



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 648 /2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 19/08/2005 -( 146ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000740/2004 A I No. 1/200400432**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: T&T COMÉRCIO IMP. E EXP.LTDA**  
**RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS – INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em decorrência de redução do crédito tributário. Decisão amparada nos artigos 260,269,270,274,275,276 todos do Dec.24.569/97. Aplicação da Penalidade inserta no art.123, inciso V, alínea “b” da Lei 12.670/96. **Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento.Unanimidade de Votos.**

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração de que cuida o presente processo tem o seguinte relato: “inexistência de Livro fiscal, quando exigido. Solicitamos através do Termo de Intimação Nº 2003.26826 de 18/12/2003 a apresentação dos livros fiscais (Entradas, Saídas, Inventários, Apuração e RUDFTO). Até a presente data não apresentou ao fisco. Multa de 21.690 UFIR. Período de 01/01/1999 a 11/12/2003”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso V, alínea “b” da Lei 12.670/96.

Às fls.15/18 a empresa ingressa com instrumento defensivo alegando o seguinte: Que não houve motivação para lavratura do Auto de Infração, em

razão da sua inexistente intimação; que não houve a regular ciência dos dirigentes da empresa; o auto de infração fora enviado para endereço diverso do correto; que o trabalho foi superficial e sumário que a fiscalização sequer compareceu na sede da empresa de modo a constatar a suposta contumácia do contribuinte; que o procedimento utilizado encontra-se eivado de nulidade, pois desrespeitou o princípio da ampla defesa. Pede a improcedência, a nulidade do Auto de Infração.

Em primeira instância a ilustre julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, por entender que o agente fiscal equivocou-se quando da aplicação da penalidade vez que o período da infração é anterior ao da alteração do dispositivo feito pela Lei nº 13.418/03, que só poderia ser aplicada retroativamente se menos gravosa. Decisão amparada no art. 260 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, "a" da Lei 12.670/96.

A recorrida não ingressa com Recurso Voluntário

Através de Parecer de Nº 423/2005 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que a decisão condenatória de Primeira Instância fosse confirmada.

Eis, o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

Discute-se na peça basilar a inexistência dos livros fiscais: Registro de Entradas, Saídas, Apuração, Inventários e Rudofto, solicitados pela fiscalização através do Termo de Intimação de Nº 2003.26826 de 18/12/2003.

A legislação estadual dispõe através do seu art. 260, *caput*, que os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada estabelecimento, dependendo das operações que realizarem, os livros discriminados nos incisos I a XI, tais como: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque, Registro de Inventário, Registro de Apuração, etc.

Os Livros Fiscais se encarregam de armazenar todos os fatos relacionados com as atividades fiscais da empresa. É através deles que as informações são extraídas, destinando-se para aqueles que dela necessitam.

O Fisco tem nos livros fiscais seu principal alvo, pois através da auditoria, confere todos os registros efetuados pela empresa, retificando-os ou

ratificando-os, conforme as averiguações e constatações decorrentes de suas atividades.

Dentro desse mesmo enfoque, oportuno trazermos à colação, que consoante Hugo de Brito Machado, “a escrita fiscal é o instrumento básico para o controle, pelo Fisco, das atividades do contribuinte, com relevância de ordem tributária”.

Logo, destacada a relevância dos Livros Fiscais, temos que concluir que a inexistência de já aludidos livros, constitui infração à legislação tributária.

Ressalte-se, ainda, que os argumentos do instrumento impugnatório foram todos rechaçados pela julgadora monocrática, os quais nos filiamos, e que não houve a apresentação de Recurso Voluntário.

No entanto, há que se refazer uma alteração no valor cobrado pelo autuante, vez que, este efetuou a cobrança através de meses/período, importando numa multa de 5.400 UFIRCE para cada Livro: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Livro de Apuração, Inventário, perfazendo um total de 21.600 UFIRCE e uma multa de 90 UFIRCE para o Livro RUDFTO, totalizando, assim, 21.690 UFIRCE.

Ocorre que, o art.123, V, “b” da Lei 12.670/96 é bastante claro quando fixa pela inexistência de livro fiscal a multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por livro e não por período. Ressaltando-se, ainda, que o período de infração fora o de 01/01/99 a 11/12/2003, anterior, portanto, as alterações da Lei 13.418 de 30 de dezembro de 2003. Correto, portanto, o julgamento monocrático que pugnou pela Parcial Procedência, nos termos expostos em sua fundamentação.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, nos termos do Parecer referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

### **DEMONSTRATIVO:**

MULTA: 5 x 90 = 450 UFIRCES

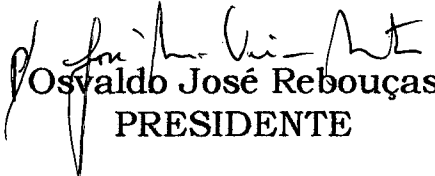
É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO T & T COMÉRCIO E IMP. E EXP.LTDA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto dessa conselheira relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 21 de setembro de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

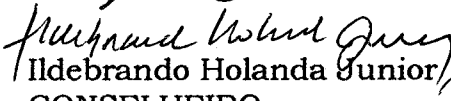
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO